

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 170/71

Aprovado em 10/5 /1971

A realização, no Estado de São Paulo, do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, mediante Convênio com a Secretaria da Educação, é conveniente e louvável, desde que uma realização, de caráter conjuntural, não interfira, antes se, integre, na estrutura que, em caráter sistemático, objetiva o mesmo fim."

PROCESSO CEE- N° 365/71.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Convênio entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura para formação, treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra nos setores que especifica.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente. Senhores Conselheiros.

Para os fins previstos "in fine" do item III do Art. 2° da Lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganizou este Conselho Estadual de Educação e dispôs sobre sua competência e seu funcionamento, a Senhora Secretária da Educação encaminha minuta de convênio a ser celebrado com o Ministério da Educação e Cultura (pela Coordenação do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra) para a realização de cursos especiais nos setores da agricultura, da indústria, do comércio, administração e serviços.

Dispõe o indicado preceito legal que a este Conselho Estadual de Educação compete opinar sobre convênios de ação Inter administrativa que visem a aplicação harmônica de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Trata-se, no caso, de um acordo básico, (prevendo termos aditivos para cada curso específico), em que se fixam condições gerais para a realização do Programa no Estado de São Paulo.

Essas condições concernem à disciplina da aquisição de material e equipamento (cláusula III), ao controle da relação de matriculados, do registro da frequência de treinando, instrutores e professores, bem como da matéria lecionada (cláusula IV); à responsabilidade pelo material eventualmente fornecido pelo Programa (cláu

sula V); à obrigatoriedade de prestação de contas (cláusula VI); à obrigatoriedade de apresentação de relatórios (cláusula VII) à expedição de certificados de conclusão de curso (cláusula VIII); à proibição da cobrança de qualquer taxa ou contribuição dos treinando (cláusula XI); à obrigatoriedade da apresentação da programação prevista para cursos que não tenham programação preparada (cláusula XII); e, a obrigatoriedade de referência ao Programa nas promoções escritas, faladas ou televisadas, eventualmente realizadas (cláusulas XIII).

Prevê, ainda, o acordo especial, que são da responsabilidade do Programa todas as despesas com administração, pessoal, material didático e equipamento complementar referentes aos cursos realizados, sendo que a remuneração de professores, instrutores e pessoal administrativo se fará durante o período letivo, pela forma estabelecida em cada Termo Aditivo.

Trata-se, sem dúvida alguma, de louvável iniciativa, capaz de conduzir à melhor consecução do elevado propósito que o Governo Federal tinha em vista ao instituir o Programa Intenso, de Preparação de Mão--de-Obra - o atendimento, a inteiro contento, quantitativo e qualitativo, da sempre crescente demanda do mercado de trabalho.

Recomendável se faz, entretanto, que a execução, no Estado de São Paulo, de um programa que tem caráter conjuntural, não interfira com a estrutura permanente e organizada da Secretaria da Educação para o mesmo fim, procurando, antes integrar-se nela,

Ao que me parece? o Conselho Estadual de Educação deve se manifestar, não só pela aprovação do acordo especial em exame, com a ressalva feita, como congratular-se com a Senhora Secretária da Educação por iniciativa de tão alto significado para o desenvolvimento econômico de nosso Estado e, conseqüentemente, do Brasil.

É o meu parecer.

Sala das sessões da câmara de Planejamento, em 10 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. SOUZA-Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS-Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO A. S. JARDIM
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N° 365/71.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Convênio entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura para formação, treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra nos setores que especifica.

CONSELHO PLENO.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Se não fosse a declaração do Relator, o nobre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças, de que a Senhora Secretária da Educação solicita urgência na discussão e votação desta matéria, eu teria solicitado vista dos autos. Incluído o Parecer na Ordem do Dia, hoje, a requerimento do seu Relator, não me foi possível habilitar-me a conhecer da minuta de convênio, tanto quanto seria necessário ao meu esclarecimento. Defesa a obtenção, à vista da letra regimental, o que faria se permitido, prefiro votar contrariamente, para ter livre manifestação posterior nesse ou naquele sentido.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1971.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

= A U T O R =

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ACORDO ESPECIAL N° SP- 204, DO PROGRAMA INTENSIVO DE PREPARAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e a Coordenadoria Estadual do Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra do Ministério da Educação e Cultura, objetivando a realização de cursos especiais de educação e treinamento, especialização e aperfeiçoamento da mão-de-obra agrícola, industrial, de Comércio, Administração e Serviços.

Aos dias de de 1971, no edifício onde funciona a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, no Largo do Arouche, 302, nesta Capital, compareceram partes entre si justos e contratados, a saber: de um lado, o Governo do Estado de São Paulo, neste ato representado pela Exma. Senhora Secretaria de Estado dos Negócios da Educação Prof^a. Esther de Figueiredo Ferraz, devidamente autorizada através do Processo e, de outro lado, a Coordenadoria Estadual do Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra do Ministério da Educação e Cultura, instituí, do pelo Decreto n° 53.324, de 18 de dezembro de 1963, de ora em diante referido como Programa neste Acordo Especial e a Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, de ora em diante referida como Entidade Executora, e estabeleceram as condições para a realização de cursos especiais de educação e treinamento, especialização e aperfeiçoamento da mão-de-obra agrícola, industrial, de Comércio, Administração e Serviços, mediante as seguintes cláusulas e Obrigações:

CLÁUSULA I

Serão responsáveis pelo cumprimento deste Convênio o Gerente do G.T. da Coordenação Estadual do Programa - São Paulo, pelo Departamento do Ensino Médio e, pela Entidade Executora, a Coordenadoria do Ensino Técnico, por intermédio de seu Coordenador.

CLÁUSULA II

Além deste Acordo Especial, haverá Termos Aditivos, para cada curso com especificações das obrigações relativas a: curso a ser ministrado, duração em dias e horas, relatórios a serem apresentados. utilização de Equipamentos da Entidade Executora, responsabilidade da manutenção de treinamento, complementação de equipamento por parte do Programa e outras obrigações específicas que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA III

Cabe à Entidade Executora proceder a aquisição do material e equipamento, sempre de acordo com a Cláusula I.

CLÁUSULA IV

A Entidade Executora obriga-se a manter atualizada e à disposição do G.T. da Coordenação Estadual do Programa a relação de matriculados dos cursos em realização, o registro de frequência de treinando, instrutores e professores, bem como da matéria lecionada.

CLÁUSULA V

A Entidade Executora é responsável pelo material eventualmente fornecido pelo Programa para a realização dos cursos, findos os quais a destinação desse acervo, será objeto de decisão por parte do G.T. da Coordenação Estadual, de acordo com a orientação do G.T. da Coordenação Nacional.

CLÁUSULA VI

A Entidade Executora obriga-se à Prestação de Contas das dotações que receber, ao G.T. da Coordenação Estadual, semestral mente ou no fim de cada curso, se a duração deste for inferior a seis meses, observados para a escrituração escolar e administrativa. os padrões fornecidos pelo Programa.

CLÁUSULA VII

A Entidade Executora obriga-se a apresentar à Coordenação Estadual o relatório das atividades dos cursos, com a relação de frequência dos treinando, professores e instrutores, evasão, matéria lecionada e aproveitamento verificado.

CLÁUSULA VIII

A Entidade Executora expedirá certificados de conclusão aos treinandos que a isso fizerem jus, de acordo com os modelos estabelecidos em comum acordo pelas partes responsáveis pelo presente Convênio.

CLÁUSULA IX

São de responsabilidade do Programa todas as despesas com a administração, pessoal, material didático, e equipamento complementar referentes aos cursos realizados em decorrência deste Acordo Especial.

CLÁUSULA X

A remuneração de professores, instrutores e pessoal administrativo será feita durante o período letivo e na forma estabelecida nos Termos Aditivos.

CLÁUSULA XI

Não é admitida a cobrança de qualquer taxa ou contribuição dos treinados para a sua frequência nos cursos previstos neste Acordo Especial, salvo nos casos especiais constantes dos Termos Aditivos.

CLÁUSULA XII

A Entidade Executora, obriga-se a fornecer ao G.T da Coordenação Estadual, quando da realização de cursos para os quais não exista programação preparada pelo Programa, a programação prevista e 3 (três) exemplares do material didático preparado para o curso.

CLÁUSULA XIII

A Entidade Executiva obriga-se a destacar nas promoções escritas, radiofônicas ou televisadas, eventualmente efetuadas, em forma explícita e destacada, a participação do Programa nos cursos realizados ou em execução.

CLÁUSULA XIV

O não cumprimento das Cláusulas deste Acordo Especial motivará a denúncia do mesmo, por qualquer das partes e dos Termos Aditivos a ele referentes emitidos em 8 (oito) vias.

E, por estarem concordes com as Cláusulas do presente documento, subscrevem-no, comprometendo-se a cumpri-lo e a assinarem Termos Aditivos, decorrentes do presente ajuste.

São Paulo, de de 1971.

PEDRO SENNA

Gerente do G.T. - Coordenação Estadual

Prof^a. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Secretária de Estado dos Negócios da Educação - Sao Paulo

ERASMO DE FREITAS NUZZI

Coordenadoria do Ensino Técnico